|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 100/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO | 991/2019 | |
| INTERESSADO | D. RODRIGUES & CIA LTDA  CNPJ – 06.252.734/0001-44 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 11 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 991/2019 à empresa D. RODRIGUES & CIA LTDA – CNPJ 06.252.734/0001-44, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada conforme comprovante dos Correios (fl. 38), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 11 e 13-35). Aduziu, em suma, a inatividade da pessoa jurídica no período referente à notificação.
3. Conforme despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl.37) e consulta ao SICCAU (fls. 39-41) a empresa encontra-se baixada na Receita Federal desde 09/02/2018 e houve solicitação de baixa do registro de empresa perante o Conselho em 05/02/2019, tendo a solicitação sido deferida em 12/04/2019, com efeitos a partir da baixa operada na Receita Federal ocorrida em 09/02/2018.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
6. Neste caso concreto, a empresa está inativa no cadastro nacional da pessoa jurídica perante a Receita Federal desde 09/02/2018 (fl. 16), motivo pelo qual, tendo sido solicitada a baixa do registro pela impugnante, esta foi deferida pelo Conselho com a consequente isenção das anuidades a partir de março de 2018.
7. Nesse sentido, carece de análise pela Administração Pública, o período de janeiro de 2015 em diante, até fevereiro de 2018, inclusive, o que passo a analisar.
8. Em que pese a alegação de inatividade, tenho que, referente ao ano de 2015, ainda que presente nos autos a RAIS sem vínculos empregatícios (fl. 17), a DEFIS apresentada, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 20-23), apresenta a existência de três empregados no período (fl. 20), bem como a realização de despesas e a retenção de ISS para o Município de Ametista do Sul (fl. 22), demonstrando a atividade empresarial, o que afasta a alegada inatividade no exercício de 2015.
9. Por outro lado, referente ao ano de 2016 e até o comprovado encerramento das atividades da empresa ocorrido em 09/02/2018, as RAIS apresentadas (fls. 18 e 19) e as DEFIS juntadas aos autos pela impugnante (fls. 24-35), comprovam a inatividade desta, o que tem o condão de afastar a cobrança de anuidades no período.
10. Por oportuno, informo que até 31/07/2019 encontra-se em vigor o REFIS, que traz condições diferenciadas de parcelamento e isenção de multa aos profissionais e empresas que optarem por aderir à modalidade de pagamento de anuidades.
11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
12. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa D. RODRIGUES & CIA LTDA – CNPJ 06.252.734/0001-44, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e de janeiro a fevereiro de 2018, visto que a contribuinte comprova a inatividade neste período, mantendo-se, contudo, como devido, o valor referente ao ano de 2015, uma vez que não restou comprovada a inatividade da contribuinte neste exercício.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 100/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO | 991/2019 | |
| INTERESSADO | D. RODRIGUES & CIA LTDA  CNPJ – 06.252.734/0001-44 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPFI – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e o voto apresentado pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a):

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa D. RODRIGUES & CIA LTDA – CNPJ 06.252.734/0001-44, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e de janeiro a fevereiro de 2018, visto que a contribuinte comprova a inatividade neste período, mantendo-se, contudo, como devido, o valor referente ao ano de 2015, uma vez que não restou comprovada a inatividade da contribuinte neste exercício.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o reexame necessário ou julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa da deliberação.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |